

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

**PARECER JURÍDICO Nº 0047/2026 - CHEADV/SEMAD****1 - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para análise e manifestação jurídica quanto à impugnação apresentada pela empresa Companhia Mineira de Saúde, Consultoria, Auditoria e Administração em Saúde Ltda, CNPJ nº 01.061.021/0001- 80 (9033481), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90016/2025, regido quanto às normas gerais, pela Lei n.º 14.133/2021 e pela Lei Complementar n.º 123/2006 e, quanto às normas não-gerais, pelo Decreto Municipal nº 963/2022 e Decreto Municipal nº 966/2022, considerando todas as suas alterações e legislação específica, e que tem como objeto: *"Contratação de empresa especializada, registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para a prestação de serviços de apoio operacional à autogestão do IMAS, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos."*(8926692).

Dando continuidade, tem-se que a empresa apresentou impugnação com pedidos de esclarecimentos insurgindo contra os dispositivos do edital e do TR, alegando em suma quanto à existência de potenciais exigências restritivas, desproporcionais ou em desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável, qual seja, a exigência de registro na ANS (Item 15.1 do Edital).

E, em resposta aos itens questionados e pedidos de esclarecimentos pela empresa impugnante, pelo Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193), a unidade técnica Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia (IMAS), demandante do objeto licitado, apreciou item a item dos questionamentos, esclarecendo ao que foi requerido; e expressando o entendimento quanto a exigência de registro na ANS (Item 15.1 do Edital), pela manutenção dos dispositivos do Edital e do TR; prestando todos os esclarecimentos solicitados, que serão objeto de esclarecimento a ser publicado no site do Município, pela unidade técnica competente, conforme item 14.1, do Edital. Condições em grifo que se recomendam, desde já.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

**2 - Dos fundamentos do direito****2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão, limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante pedido de impugnação apresentada pela empresa Companhia Mineira de Saúde, Consultoria, Auditoria e Administração em Saúde Ltda, em face das exigências dos dispositivos do PE nº 90016/2025, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o *princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico*, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração<sup>[2]</sup>, e artigo 5º do Decreto nº 964/2022<sup>[3]</sup>, passa-se ao exame:

## 2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90016/2025, em consonância com o previsto no *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tem-se no item 14.1, estabelecido que:

**14.1.** Qualquer pessoa ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar **esclarecimentos** acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**14.1.1.** A petição deverá ser dirigida ao agente de contratação responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: [semad.gerpre@goiania.go.gov.br](mailto:semad.gerpre@goiania.go.gov.br), até as 23:59h do último dia do prazo.

Nessa esteira, no preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico nº 90016/2025, consta registrado que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício se dará no dia 16/01/2026, às 9:00h - Horário de Brasília/DF (8926692); sendo, que a peça impugnatória da empresa, foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), na terça-feira, dia 13/01/2025, as 20:20h (9033481); portanto, restando demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo estabelecido na Lei e no Edital para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

## 3 - Do mérito e das razões das impugnações apresentadas:

Em questionamento as especificações constantes do Edital e do seu anexo I - Termo de Referência, a empresa impugnante Companhia Mineira de Saúde, Consultoria, Auditoria e Administração em Saúde Ltda, no mérito, alegando, em sumária síntese, que: **Exigência de Registro da Empresa Licitante Perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.** **Exigência Destoante com a Realidade do Objeto Licitado:** **a)** Ao proceder à análise criteriosa do edital e de seus anexos, a Impugnante identificou a imposição de restrição relevante no âmbito da habilitação jurídica, apta a reduzir de forma substancial o universo de potenciais licitantes, consubstanciada na exigência de que as empresas interessadas apresentem registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. **b)** Todavia, ao se analisar a natureza efetiva do objeto licitado, verifica-se que a contratação pretendida pela Administração se refere à prestação de serviços de apoio operacional à autogestão do IMAS, não envolvendo, em momento algum, a comercialização de planos privados de assistência à saúde, tampouco a assunção de riscos típicos das operadoras de planos de saúde. **c)** "O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reafirmado que a exigência de base ou filial no local da prestação do serviço só pode ser feita se houver justificativa técnica que demonstre a real necessidade para a execução do contrato, evitando restringir a competitividade de forma indevida". **d)** a exigência de registro perante a ANS não se revela compatível com a realidade jurídica do objeto, uma vez que empresas que atuam na prestação de serviços de apoio operacional, auditoria, consultoria ou suporte técnico não se enquadram, por definição legal, no rol de entidades obrigadas ao registro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar. **ii) Dos pedidos:** **a)** Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica do lote 6 – ambulância, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como alvará sanitário da sede da licitante, a apresentação de Certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001 em nome da empresa licitante, sua inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente (i) que sejam mobilizados no prazo de 60 dias após o recebimento da OS; **b)** seja retificado o edital para que não haja obrigatoriedade de base/escritório no município da licitante, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para a comprovação da base/filial da empresa, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes; **c)** seja retificado o edital para que não haja obrigatoriedade de base/escritório no município da licitante, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para a comprovação da base/filial da empresa, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

E, conclui, requerendo que promova os devidos esclarecimentos, ajustes, correções ou adequações no instrumento convocatório, e que acolhida a presente impugnação, seja promovida a retificação formal do edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos recursais e de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

## 3.2 - Da manifestação técnica do órgão demandante

E, em resposta aos item questionado pela empresa em sede de impugnação, pelo Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193), a unidade técnica Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS, demandante do objeto licitado, apreciou as alegações apresentadas, se posicionando quanto à impugnação referente à exigência de registro na ANS (Item 15.1 do Edital), e ao final de cada item analisado, contrária com o que foi alegado, opinando pela manutenção dos textos, nos exatos termos respondidos pontualmente, como literalmente segue transscrito:

#### 1. Quanto à exigência de registro na ANS (Item 15.1 do Edital)

A exigência de registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS decorre da natureza sensível do objeto, que envolve apoio técnico-operacional à gestão assistencial em saúde suplementar, não se confundindo com mera prestação de serviços de tecnologia da informação. O edital não transfere risco assistencial, não autoriza operação de plano de saúde e não delega cobertura própria, utilizando o registro setorial exclusivamente como critério de qualificação institucional e governança, conforme exaustivamente já narrado em Despachos anteriores, constante nos autos do processo e resposta das demais impugnações.

E, mais. No mesmo parecer Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193), a unidade técnica Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS, prestou todos os esclarecimentos solicitados, que serão objeto de esclarecimento a ser publicado no site do Município, pela unidade técnica competente, conforme item 14.1, do Edital e observado o item 4.1, sub descrito.

#### 4 - Da análise Jurídica

Ao analisar o mérito do item impugnado, quanto à alegada exigência de registro na ANS (Item 15.1 do Edital); portanto, optando tecnicamente, por rechaçar às alegações apresentadas no mencionado item impugnado, e pela manutenção da redação do Edital e do Termo de Referência.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica do órgão gestor e demandante do objeto licitado, quanto à alegada exigência de registro na ANS (Item 15.1 do Edital), para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transscrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

E, também, ao previsto no Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022<sup>[4]</sup>, que estabelece regras e diretrizes para a atuação de agente de contratação, de equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Goiânia, que no artigo 19, regulamenta sobre a possibilidade de diligências para dirimir dúvidas técnicas para o fim de subsidiar as decisões nos procedimentos da licitação, como a seguir vem descrito:

Art. 19. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, por aquela unidade demandante do objeto licitado, entende e tem-se que competiu a Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>[5]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n.)

E, mais, também o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

**15.3. É facultado ao agente de contratação, à autoridade e à superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.** (g.n.)

**15.3.1. Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso.** (g.n.)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que a administração pública, pela Gerência de Pregões - GERPTE via Agente de Contratação, buscassem subsídios técnicos, no caso, junto à unidade do órgão demandante do objeto licitado, a unidade técnica Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação apresentada; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a unidade técnica, pelo Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193), rechaçando as alegações impugnantes da Impugnação e demonstrando a regularidade das exigências do texto do Edital e do TR (9043193).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, no artigo 19 do Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022, nos itens 15.3 e 15.3.1 do Edital, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, às temáticas abordadas quanto à alegada exigência editalícia e do TR, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS no Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica, referente às exigências do TR, é capaz de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução e execução do procedimento em tela.

Nestas condições, tem-se nas manifestações com posicionamentos técnicos, quanto às exigências dos itens 3.8 e 3.9 do TR, e para a previsão para a qualificação técnica para o Lote 6 - Ambulâncias, que a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, esclareceu se posicionando sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, conforme Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193), de onde se faz necessário e adequado recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.

#### 4.1 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica da Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, por meio do Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193) e quanto aos esclarecimentos técnicos prestados no mesmo Parecer, registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário[\[8\]](#) e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário[\[7\]](#), a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (entre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV[\[8\]](#), de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que

[não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.](#) (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho [9], ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editárias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públcas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD, em especial, para a Agente de Contratação, executora da licitação, para o seguimento do presente certame licitatório, agregar e aplicar nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionamento expresso e adotado pela unidade técnica Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações impugnantes apresentadas na peça impugnatória e de esclarecimentos, pela manutenção do texto e dispositivos do Edital e do TR, conforme Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193), bem como quanto aos esclarecimentos do mesmo parecer; pois, os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, e as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante. Condições que se recomendam, desde já.

## 5 - Da conclusão da análise jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação e o posicionamento da unidade técnica Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV do IMAS, guarda pertinência técnica administrativa, conforme Parecer Técnico nº 2/2026 (9043193), esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e, quanto ao mérito, opina pela não recepção das alegações e dos pedidos da empresa Companhia Mineira de Saúde, Consultoria, Auditoria e Administração em Saúde Ltda, CNPJ nº 01.061.021/0001-80 (9033481), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90016/2025, amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improviso da impugnação; no entanto, devendo ser observadas, pela Agente de Contratação e/ou à unidade técnica afim e competente, as recomendações ao final do relatório e do item 4.1, supra descrito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello [15][16], que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Impõe-se ressaltar, por derradeiro, que o processo foi encaminhado e recebido por esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e parecer jurídico na data de 13/01/2026 14:43h, e, que à instrução dos autos, quanto à impugnação, a manifestação técnica do órgão demandante do objeto licitado que se trata de procedimento imprescindível para a análise jurídica, foi juntada em 15/01/2026 14:30h, i.e., na data próxima à reabertura do certame, que se dará em 16/01/2025. Portanto, observado o interstício necessário se levar em consideração o prazo exíguo para análise desta setorial, a qual deve ser destacada a disposição contida no § único, do artigo 21 da Lei nº 13.655, de 25.04.2018 (LINDB), a qual prevê que devem ser consideradas as circunstâncias da edição do ato para eventual imputação de responsabilidade.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. À **SUPLIC/SEMAD** a/c **Gerência de Pregões - GERP** a/c **Agente de Contratação** a/c **Comissão de Contratação**, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto à conclusão deste parecer, e, após, à **CHEGAB/SEMAD**, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva  
Apoio Jurídico

Diego Leonardo Gomes Barbacena  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 53.259

- [1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)  
[2] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2021/dc\\_20210112\\_000000131.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html)  
[3] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000964.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html)  
[4] [https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2022/dc\\_20220314\\_000000963.html](https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000963.html)  
[5] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996.)  
[6] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2455162/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2455162/NUMACORDAOINT%20asc/0)  
[7] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao>  
[8] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos> [8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)  
[9] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)  
[10] <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>  
[11] <https://www.tcmgo.tc.br/site/jurisprudencia/tcmjuris/>  
[12] chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/<https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/37ddc356-57fd-49f5-9d35-2162474d5db2/00402.PDF>  
[13] <https://www.tcmgo.tc.br/site/jurisprudencia/tcmjuris/>  
[14] chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/<https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/c2b425f2-b58e-49a9-b5c9-ab7b957396e4/00732.PDF>  
[15] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)  
[16] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grosso/0%2520score%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%252020ANOACORDAO%2520desc%2520C%252020NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue>

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Leonardo Gomes Barbacena, Chefe da Advocacia Setorial**, em 15/01/2026, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9041903** e o código CRC **6BCDB83D**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.14.000005981-3

SEI Nº 9041903v1